



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 144/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0033/16.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir o Programa Bolsa Mestrado ou Doutorado Educador.

De acordo com o projeto, a finalidade da concessão de referida bolsa é propiciar aos docentes e gestores educacionais a continuidade de seus estudos em curso de pós-graduação "stricto sensu", objetivando o aprimoramento profissional.

A mencionada bolsa consiste na concessão de incentivo financeiro, cujos valores e forma de pagamento serão estabelecidos por decreto, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por mais 6 (seis), no caso de mestrado, e de 48 (quarenta e oito) meses prorrogável por mais 6 (seis), no caso de doutorado.

A propositura prevê, ainda, os requisitos para obtenção e os casos de perda da bolsa, que não terá natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando à remuneração, nem sendo computada para efeito de cálculo de 13º salário e para o cálculo de contribuição previdenciária.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Sr. Prefeito aduz que o Programa cuja criação é pretendida neste projeto auxiliará os docentes e gestores educacionais em sua atuação complexa, uma vez que os conhecimentos de formação inicial e outros cursos de curta duração são insuficientes para que intervenções promotoras de mudanças substanciais possam ocorrer, de forma efetiva, na realidade educacional.

Afirma, ainda, "que a concessão das bolsas obedecerá o limite previsto no Anexo Único integrante desta lei, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, fixados os respectivos valores oportunamente por decreto, momento em que serão atendidas, para a realização da despesa, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula

de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I e II, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No que tange às despesas, consta da mensagem que as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00, serão atendidas quando da edição do decreto que irá fixar os valores e a forma de pagamento do benefício.

Para a sua aprovação, a proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.03.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT - Relator

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Gilberto Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2016, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.